



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL N° 0002988-66.2015.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA – 8ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ MATEUS DA SILVA E SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR.  
BRENO LUZ MORAIS)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N° 11.343/2006.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.  
NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Ocorrida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, correto o envio dos autos para o Juizado Especial Criminal, juízo competente, nos termos trazidos no artigo 48 da Lei n° 11.343/06.
2. Recurso provido para determinar a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Criminal.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso e provimento, para declarar nula a sentença, na parte em que fixou a pena em de 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (no mesmo lapso temporal) ao apelante, devendo ser mantida em seus demais termos e que sejam redistribuídos os autos ao Juizado Especial Criminal da Capital, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia onze de Outubro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0002988-66.2015.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA – 8ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ MATEUS DA SILVA E SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR.  
BRENO LUZ MORAIS)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ MATEUS DA SILVA E SILVA, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 129/133, pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém/PA, que o condenou à pena de 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (no mesmo lapso temporal), pela prática do crime descrito no art. 28, II e III, §§3º e 5º, da Lei 11.343/2006 (Portar droga para consumo próprio). Consta na denúncia, às fls. 02/06, que no dia 22/01/2015, policiais militares em ronda ostensiva pelo Canal Água Cristal, visualizaram quatro homens em atividade suspeita. No momento da abordagem, três deles conseguiram se evadir local, ficando apenas o ora apelante. Ao ser revistado, foram encontrados em seu poder 09(nove) embrulhos confeccionados em papel alumínio, 01 (um) embrulho confeccionado em papel didático pautado, pesando no total 8.775g (oito gramas e setecentos e setenta e cinco miligramas) da substância Delta-9-THC, vulgarmente conhecida como maconha e a quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), conforme descrito no laudo toxicológico definitivo, à fl. 78.

Em suas razões recursais, às fls. 138/141, o apelante pleiteia a nulidade da sentença, sob a alegação de que o Magistrado de piso, ao desclassificar o crime de tráfico de drogas para o de uso de substâncias entorpecentes (crime de menor potencial ofensivo), deveria ter remetido o processo para o Juizado Especial Criminal para proferir a sanção penal. Nas contrarrazões, às fls. 142/148, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Drª. Ubiragilda Silva Pimentel, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse declarada nula a sentença na parte em que fixou a pena do apelante, devendo ser mantida em seus demais termos e encaminhados os autos ao Juizado Especial Criminal.

É o relatório. Sem Revisão.

Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato



- Relatora -

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente, em suas razões recursais, o apelante pleiteia a nulidade da sentença, sob a alegação de que o Magistrado de piso, ao desclassificar o crime de tráfico de drogas para o de uso de substâncias entorpecentes (crime de menor potencial ofensivo), deveria ter remetido o processo para o Juizado Especial Criminal para proferir a sanção penal.

Tenho que assiste razão à defesa.

O artigo 48 da Lei nº 11.343/06 prevê que, em se tratando do crime de uso de drogas, ou seja, aquele previsto no artigo 28 da mesma Lei, o processo será julgado na forma das regras trazidas pela Lei nº 9.099/95 que regulamenta a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vejamos:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. § 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei no 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Assim, considerando que o delito de uso de drogas é de menor potencial ofensivo e por isso deve ser julgado pelas normas referentes ao Juizado Especial, dúvidas não restam do equívoco do sentenciante ao desclassificar a conduta do recorrente aplicar a sanção de prestação de serviços, sem determinar, todavia, a remessa dos autos ao juízo competente para tanto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUÇÃO QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no



art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal. 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. (...) 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, o suscitante. (STJ - CC: 144910 MS 2015/0327159-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/04/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2016)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.** 1. Existindo omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos para julgar a questão suscitada. 2. Operando-se a desclassificação da conduta de tráfico de entorpecentes para o crime tipificado no artigo 28, da Lei 11.343/2006, cumpre remeter os autos ao Juizado Especial Criminal, em virtude do disposto no art. 48, § 1º, da Lei 11.343/2006, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. 3. Embargos acolhidos para complementação do acórdão, com efeitos infringentes. (Acórdão n.701059, Apelação 20130111468203APR 20120111672479APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/08/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 201)..

Sobre o tema, trago ainda trecho do livro Comentários à Lei 9.099/95. Juizados especiais criminais (GRINOVER, Ada Pellegrini. 4. ed. São Paulo: RT, 2002) que defende a prevalência da competência dos Juizados Criminais no julgamento das causas referentes aos crimes de menor potencial ofensivo mesmo que esta "intitulação" só ocorra após a desclassificação:

Pelo sistema do Código de Processo Penal, em face da desclassificação, cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri proferir sentença (492, § 2º). Mas, quando a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo, outra deve ser a solução, pois a competência passa a ser do Juizado Especial Criminal. Transitada em julgado a decisão desclassificatória, os autos serão remetidos ao Juizado competente, onde será designada a audiência prevista nos arts. 70-76 da lei. Não há outra solução, pois a competência dos Juizados para as infrações de menor potencial ofensivo, por ser de ordem material e ter base constitucional, é absoluta (GRINOVER, 2002:82).

Posto isso, entendo que assiste razão à Defesa.

É o voto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e dou **PROVIMENTO**, para declarar nula a sentença, na parte em que fixou a pena em de 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (no mesmo lapso temporal) ao apelante, devendo ser mantida em seus demais termos e que sejam redistribuídos os autos ao Juizado Especial Criminal da Capital, em conformidade com o parecer ministerial.



Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora